CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025 (*)

FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL VINCULADAS AO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Municipal nº 236/1997, que institui o Conselho Municipal de Educação de Rio das Ostras, alterada pelas Leis Municipais 2236/2018 e 2979/2024, o Decreto Municipal nº 082/1999, que Institui o Sistema Municipal de Ensino, a Resolução CNE/CEB nº 01, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, delibera:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, que o Poder Público e a família têm o dever de atender.

Art. 2º Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, autorizar, credenciar, supervisionar e acompanhar as instituições de Educação Infantil, inclusive aquelas criadas e mantidas pela iniciativa privada, de acordo com o inciso IV, do artigo 11, da Lei nº 9.394/96.

Art. 3º A oferta de Educação Infantil será realizada por instituições:

I - públicas, assim entendidas aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e

II - privadas, assim entendidas aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 4º As instituições privadas de Educação Infantil se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares, em sentido estrito, assim entendidas, as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 5º A Educação Infantil será oferecida observando-se o Anexo II da presente Deliberação, que trata dos parâmetros para enturmação na Educação Infantil, nas etapas:

I - Creche, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade; e

II - Pré-Escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º A etapa Creche organiza-se da seguinte forma:

I - Creche I - 0 (zero) até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, completos até 31 de março;

II - Creche II - 1 (um) ano até 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, completos até 31 de março;

III - Creche III - 2 (dois) anos até 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, completos até 31 de março; e

IV - Creche IV - 3 (três) anos até 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, completos até 31 de março.

§ 2º A etapa Pré-Escola organiza-se da seguinte forma:

I - Pré-Escola I - 4 (quatro) anos até 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, completos até 31 de março; e

II - Pré-Escola II - 5 (cinco) anos até 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, completos até 31 de março.

Art. 6º As crianças com deficiência, transtorno do espectro autista - TEA e altas habilidades/superdotação serão atendidas, preferencialmente na rede regular de ensino, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Parágrafo único. O aluno público-alvo da Educação Especial, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, tem assegurado o direito à adaptação curricular, métodos, recursos e serviços de acordo com as suas necessidades.

Art. 7º O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, poderá ser parcial, ampliado ou integral, sendo:

I - parcial - aquele em que o aluno frequenta um dos turnos de funcionamento, com no mínimo 4 (quatro) horas de atividades diárias;

II - ampliado - aquele em que o aluno frequenta um dos turnos, em período acima de 4 (quatro) horas de atividades diárias, ampliando sua permanência no estabelecimento, sem no entanto, atingir 7 (sete) horas de atendimento ao aluno;

III - integral - aquele em que o aluno frequenta o horário correspondente aos dois turnos de funcionamento, de 7 (sete) até 12 (doze) horas de atividades diárias.

Parágrafo único. A Educação Infantil pressupõe atividades pedagógicas, não sendo admitido o funcionamento em horário noturno.

Art. 8º As instituições que optem pelo horário ampliado/integral deverão apresentar o plano de atividades, na forma do Anexo III, com indicação dos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades e os espaços físicos que serão ocupados.

Art. 9º O atendimento aos alunos da Educação Infantil será supervisionado pelo Coordenador Pedagógico e pelo Diretor da instituição educacional.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E FINS

Art. 10. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, com base:

I - no respeito à história da criança, em suas características individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas;

II - na valorização da cultura infantil e na democratização do acesso aos bens culturais;

III - na garantia de acesso às atividades culturais e artísticas que envolvam as linguagens pictóricas, cênicas, musicais, plásticas, imagéticas, escritas, entre outras formas de expressão humana;

IV - na concepção da ludicidade e, em particular, da brincadeira como forma privilegiada de expressão, de pensamento e de interação da criança.

Art. 11. A Educação Infantil tem por objetivo ampliar as experiências da criança e estimular seu interesse pelo processo de conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 12. As instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, deverão elaborar, implementar e avaliar sua Proposta Pedagógica, assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, garantindo-se a participação da comunidade escolar, no caso das instituições públicas; e da Equipe Administrativa-Pedagógica e do corpo docente, no caso das instituições privadas.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica não será objeto de avaliação ou de aprovação por parte do Poder Público e deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, de pessoa em processo de desenvolvimento, de sujeito ativo da construção do seu conhecimento e de sujeito social e histórico.

Art. 13. A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil, deve respeitar os seguintes princípios norteadores, estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais:

I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 14. A elaboração da Proposta Pedagógica observará o que dispõe a legislação aplicável, em especial os artigos 12 e 13, da Lei Federal nº 9.394/96, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil - DCNEI, Resolução CNE/CEB nº 5/2009; e a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, Resolução CNE/CEB nº 2/2017.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, compete à instituição de Educação Infantil a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica, que deverá destacar:

I - os fins e objetivos do trabalho pedagógico, buscando a garantia da igualdade de tratamento, do respeito às diferenças, da qualidade do atendimento e da liberdade de expressão;

II - a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III - as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - o regime de funcionamento, descrevendo com clareza os parâmetros de organização de grupos e relação profissional/criança, conforme parâmetros de enturmação definidos

no Anexo II, o funcionamento do horário parcial, do horário ampliado e do horário integral;

V - a adequação do espaço físico, instalações e equipamentos;

VI - a relação de pessoal, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

VIII - a proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

IX - o processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança.

Art. 15. O Regimento Escolar é o documento legal, de caráter obrigatório, no qual se estabelecem as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino, quanto aos aspectos de organização administrativa, didática e pedagógica, e as normas das relações entre os membros da comunidade escolar e com o público em geral.

§ 1º O Regimento Escolar apoia a execução da Proposta Pedagógica, devendo ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e ficar à disposição dos órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino e da comunidade escolar.

§ 2º A Matriz Curricular de cada etapa/fase da Educação Infantil oferecida deve constituir anexo do Regimento Escolar.

§ 3º Qualquer alteração do Regimento Escolar, inclusive na(s) Matriz(es) Curricular(es), deverá ser registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e só poderá ser aplicada no período letivo seguinte.

§ 4º A elaboração do Regimento Escolar da instituição privada de Educação Infantil é de inteira responsabilidade do estabelecimento de ensino, não tendo validade os dispositivos que contrariem a legislação vigente.

Art. 16. A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das instituições de Educação Infantil, públicas e privadas são documentos que se complementam, em sintonia com as normas e concepções mutuamente estabelecidas, devendo estar disponíveis para a comunidade escolar e para as autoridades competentes.

Art. 17. Em caso de funcionamento como instituição bilíngue, a segunda língua a ser ministrada e a forma de funcionamento deverão ser inseridas na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

Art. 18. A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 19. As instituições que oferecem Educação Infantil deverão organizar-se de acordo com os seguintes critérios:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II - controle de frequência pela instituição, exigida a frequência mínima, dos alunos da Pré-escola de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

III - expedição de documentação (Ficha de Avaliação mediante observação e registro), que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 20. Os critérios para a organização de grupos decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, atendida a relação criança/profissional, considerando professor e auxiliar de desenvolvimento infantil, estabelecidos nesta Deliberação, conforme Anexo II.

CAPÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 21. A equipe dos profissionais das instituições de Educação Infantil será composta por:

I - Equipe Administrativa-Pedagógica:

a) Diretor;

b) Coordenador Pedagógico.

II - Corpo Docente:

a) Professor.

III - Auxiliares:

a) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, exclusivamente para a etapa creche;

b) Auxiliar de Creche;

c) Profissional de Apoio Escolar (profissional de apoio ao aluno público-alvo da Educação Especial), quando se fizer necessário.

Art. 22. A Direção da instituição de Educação Infantil deverá ser exercida por profissional formado em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Educacional ou outra Licenciatura Plena, acrescido de curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Administração/Gestão Escolar ou Supervisão Educacional, realizado em instituição de Educação Superior credenciada.

Art. 23. A função de Coordenador Pedagógico será exercida por profissional formado em curso de Graduação em Pedagogia, preferencialmente, ou Licenciatura Plena, acrescido de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Supervisão Educacional ou

Orientação/Coordenação Pedagógica, realizado em instituição de Educação Superior credenciada.

Art. 24. A formação de docentes para atuar na Educação Infantil far-se-á em nível superior em curso de Licenciatura Plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96, LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, recomendando-se especialização, formação continuada ou experiência comprovada em Educação Infantil.

Art. 25. O Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverá ter como formação mínima a conclusão do Ensino Médio e atuará na realização de atividades pedagógicas sob orientação do professor regente, assim como auxiliará nos cuidados às crianças em suas necessidades diárias referentes à alimentação, lazer e repouso.

Art. 26. O Auxiliar de Creche deverá ter como formação mínima o Ensino Fundamental completo, atuará nos cuidados de higiene e em outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a sua função.

Art. 27. O Profissional de Apoio Escolar deverá ter como formação mínima o Ensino Médio completo, acrescido de curso em Educação Especial, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, atuará como profissional de apoio ao aluno público-alvo da Educação Especial e em outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a sua função.

Parágrafo único. Deverá ser assegurado o Profissional de Apoio Escolar para o aluno público-alvo da Educação Especial, no caso de comprovada necessidade, seja por documento médico ou por Parecer da Equipe Pedagógica da instituição educacional, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessa determinação.

Art. 28. A substituição parcial ou total da Equipe Administrativa-Pedagógica da instituição privada de Educação Infantil deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma oficial à Secretaria Municipal de Educação, para fins de alteração dos dados cadastrais da instituição, de acordo com o artigo 57, inciso V desta Deliberação.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá encaminhar ofício à Secretaria Municipal de Educação, informando a substituição do(s) profissional(is), encaminhando o Anexo VI desta Deliberação, devidamente preenchido, assinado pelos envolvidos, anexando os documentos previstos.

Art. 29. Será facultada à instituição de Educação Infantil a contratação de profissional

legalmente habilitado para exercer as atribuições de Secretário Escolar.

Parágrafo único. Na inexistência deste profissional, atribui-se ao Diretor da instituição a responsabilidade pelos registros e organização da documentação do aluno e da instituição.

Art. 30. As instituições de Educação Infantil poderão organizar equipe de profissionais da saúde, composta por:

I - Técnico de Enfermagem;

II - Enfermeiro.

Art. 31. Independentemente da contratação de profissionais da saúde, é obrigatória a realização de plano contínuo de ações, documentado e de amplo conhecimento e participação da comunidade escolar, com a realização de capacitações periódicas, realizadas por profissionais da saúde, para a comunidade escolar (pais, professores e demais funcionários), sendo necessário instituir educação permanente de assessoria e suporte, voltados às boas práticas para a prevenção de doenças infecciosas e parasitárias, prevenção de acidentes e primeiros socorros em ambientes de Educação Infantil.

Art. 32. As instituições que atendem em horário integral ou ampliado e oferecem alimentação às crianças sob seus cuidados deverão seguir cardápios elaborados e assinados por nutricionista.

A**rt. 33.** Os profissionais a que se referem os artigos 29, 30 e 32, quando houver, comporão o quadro de profissionais da instituição.

Parágrafo único. A substituição destes profissionais deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias, de forma oficial à Secretaria Municipal de Educação, para fins de alteração dos dados cadastrais da instituição, de acordo com o artigo 57, inciso V, desta Deliberação.

Art. 34. A instituição de Educação Infantil manterá em seu quadro de funcionários, quantitativo de profissionais compatível com a demanda atendida.

Parágrafo único. O quadro de funcionários a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser afixado em local visível a toda comunidade escolar.

CAPÍTULO V
DO ESPAÇO E DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE

Art. 35. O espaço destinado à Educação Infantil deverá adequar-se ao fim a que se

destina, atendendo às necessidades das crianças matriculadas, favorecendo-lhes o desenvolvimento em ambiente social acolhedor e inclusivo, em conformidade com os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as instituições de Educação Infantil, propostos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os espaços serão construídos e organizados para atender às normas de segurança e às especificações técnicas previstas na legislação pertinente, devendo dispor de fornecimento de água potável e saneamento básico, bem como apresentar condições de segurança predial e acessibilidade, localização, salubridade, sonorização, ventilação, iluminação natural e artificial.

§ 2º Os espaços deverão ser adequados às características das crianças com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, respeitadas as respectivas normas legais vigentes.

§ 3º Os espaços serão organizados de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

§ 4º Os espaços utilizados pelas crianças das turmas de Creche I, sejam os destinados às atividades, ao repouso, à higiene, à recreação e ao lazer, deverão ser claramente definidos.

Art. 36. As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

I - a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia da acessibilidade plena, de forma adequada às especificidades locais;

II - acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

III - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes das propostas curriculares das redes e das propostas pedagógicas das escolas;

IV - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;

V - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

VI - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

VII - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VIII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

IX - espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

X - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

XI - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XII - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

XIII - instalações sanitárias de uso exclusivo dos alunos, adequadas, acessíveis e compatíveis com a faixa etária atendida, incluindo sanitários e pias infantis, trocadores, fraldários e chuveiros, observando-se a proporção de 1 (um) sanitário para cada 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) crianças;

XIV - redes de proteção em janelas, escadas e rampas de acesso, sempre que houver salas de aula ou demais espaços utilizados pelos alunos em pavimentos superiores;

XV - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

Art. 37. As salas de aula das instituições de Educação Infantil devem possuir:

I - área mínima de 1m^2 (um metro quadrado) por criança, observado o limite de ocupação

de 80% (oitenta por cento) da área física;

II - paredes claras, pintadas ou revestidas com material lavável, com tomadas altas (altura não inferior a 1,60 metro acima do piso) ou uso de protetor de tomada, quando a altura for inferior a 1,60m;

III - piso liso, mas não escorregadio, de fácil limpeza e conservação e com conforto térmico para os bebês engatinharem e as crianças maiores poderem sentar no chão;

IV - aproveitamento da iluminação natural para iluminação dos ambientes, complementada com outras fontes de luz;

V - ventilação cruzada e natural, mobiliário e equipamentos adequados à Educação Infantil.;

VI - possibilidade de visualização constante dos bebês e das crianças pelos adultos, de modo que não fiquem sem supervisão, inclusive nos momentos de sono e descanso.

Art. 38. Os demais espaços internos da instituição deverão atender às diferentes funções e conter uma estrutura básica que, contemple:

I - espaço para recepção, secretaria e professores;

II - Instalações e equipamentos para o preparo dos alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de refeição;

III - instalações apropriadas para repouso das crianças com até 1 (um) ano de idade, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço apropriado para o banho de sol; e

IV - refeitório com mobiliário adequado e que favoreça o desenvolvimento da autonomia da criança.

Art. 39. Os banheiros das instituições de Educação Infantil destinados ao uso dos alunos devem possuir:

I - piso liso, não escorregadio, lavável e de fácil manutenção;

II - espaços com visibilidade e boa ventilação;

III - bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100cm x 80cm e altura em torno de 85cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

IV - pia anexa com canto arredondado, para lavagem das mãos de bebês, crianças e adultos;

V - cabines sanitárias individuais com portas (que abrem para fora, conforme NBR 9050), sem trincos ou chaves;

VI - vaso sanitário, chuveiro, cadeira para banho e lavabo na altura das crianças, bem

como adaptadas às crianças com deficiência;

VII - pia grande (ou banheira) com ducha de água;

VIII - dispensadores de sabonete líquido, papel toalha, cesto de lixo com pedal, acessíveis às crianças;

IX - bancadas dos lavatórios com altura em torno de 60 cm e com cantos arredondados, bem como largura que considere o comprimento dos braços das crianças, para que possam acionar a torneira;

X - armários/prateleiras para guarda de fraldas e material de higiene dos bebês e crianças;

XI - cabides para pendurar toalhas e sacolas, com espaçamento entre toalhas para evitar contaminação; e

XII - lixeiras com tampa e pedal, esvaziadas e higienizadas constantemente e próximas ao trocador e nas cabines.

Art. 40. A cozinha da instituição de Educação Infantil deve possuir:

I - ventilação e temperatura adequadas, visando manter o ambiente agradável e garantir a renovação do ar para mantê-lo livre de fungos, odores e fumaça, prevendo-se, quando a ventilação natural não for suficiente, a instalação de equipamento que auxilie na movimentação do ar — como um exaustor seguro do ponto de vista microbiológico (ABNT NBR 14518);

II - organização por áreas de trabalho (recebimento, armazenamento, pré-preparo, preparo e distribuição);

III - organização de espaços reservados e devidamente identificados, com destaque para as dietas especiais (alérgicos e intolerantes) bem como a necessidade de utensílios específicos;

IV - área de trabalho limpa e organizada, inclusive durante o uso;

V - teto com pintura de fácil limpeza, resistente à temperatura e impermeável;

VI - pisos resistentes a tráfego intenso e pesado, antiácidos, antiderrapantes e de fácil limpeza e higienização, com caimentos adequados, de maneira que impeçam empoçamentos;

VII - balcão passa-pratos com acesso ao refeitório, em material liso, lavável e impermeável com uma saída das refeições e uma outra entrada de pratos sujos;

VIII - cubas em material inoxidável para higienização de alimentos e lavagem dos utensílios;

IX - telas milimétricas nas janelas, coifas e exaustores, limpos e sem furos, removíveis e laváveis;

X - proteção contra roedores e insetos nas portas e ralos;

XI - purificador ou filtro de água;

XII - acessos independentes para situações de abastecimento de produtos alimentícios e para o descarte de lixo, distantes um do outro para evitar contaminação cruzada;

XIII - tubulação para gás (enterrada ou em área bem demarcada com permissão do corpo de bombeiros), com botijão fora da cozinha (em área externa, em local próprio e sem acesso das crianças) e adequação da casa de gás às normas vigentes;

XIV - lixeira com tampa, em material lavável e resistente, com acionamento por pedal, sendo aconselhável manter dois tipos de lixeiras: uma para resíduos secos e outra para orgânicos;

XV - entrada da cozinha sem acesso aos bebês e crianças;

XVI - prateleiras para armazenamento nas despensas, localizadas a 30 cm do piso e com profundidade não superior a 45 cm, preferencialmente moduladas para permitir flexibilidade de novos arranjos, sendo que os estrados fenestrados para sacarias deverão estar elevados do piso até 40 cm, com pés protegidos com canoplas;

XVII - dispensas com boa iluminação, ventilação cruzada ou mecânica que permita ampla circulação de ar às mercadorias; e

XVIII - armazenamento dos produtos nas prateleiras com separação de alimentos perecíveis e não perecíveis.

§ 1° Nas pias, bancadas e áreas de manipulação de alimentos é proibida a utilização de panos de tecido comum ou reutilizáveis, sendo mandatório o uso de panos multiuso descartáveis ou papel-toalha para a higienização desses espaços.

§ 2° Na preparação dos alimentos, quando as matérias-primas e os ingredientes não forem utilizados em sua totalidade, devem ser adequadamente acondicionados e identificados com, no mínimo, as seguintes informações: designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura ou retirada da embalagem original.

Art. 41. A área externa compatível com a capacidade de atendimento, com parte obrigatoriamente coberta, destina-se à recreação dirigida, ao banho de sol matinal, às atividades artísticas, ao lazer e seu piso pode ser natural ou revestido.

§ 1º Os aparelhos fixos de recreação são opcionais, mas existindo, devem atender às normas de segurança do fabricante e ser objeto de conservação e manutenção

periódicas, cabendo ao responsável pela instituição observar o cumprimento das referidas normas de segurança e manutenção.

§ 2º A instituição de Educação Infantil que possua piscina para uso dos alunos, deverá obter registro do órgão competente, conforme o disposto no Decreto Estadual do Rio de Janeiro de nº 4.447, de 14 de agosto de 1981 ou em legislação que eventualmente a substitua.

§ 3º A instituição de Educação Infantil que possua piscina que não é utilizada pelos alunos, deverá declarar oficialmente o fato, em documento assinado pelos representantes legais da instituição, que será juntado ao processo, e adotar as medidas de segurança, proteção e manutenção previstas nas legislações vigentes.

§ 4º Na existência de canteiros ou tanques com areia, a instituição deverá obedecer às normas de conservação, higiene e segurança relativas a esses espaços.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
Seção I
Do Pedido de Autorização de Funcionamento

Art. 42. A Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Poder Público, através do Sistema Municipal de Ensino, permite o funcionamento de instituições públicas e privadas de Educação Infantil, cumpridas as exigências desta Deliberação e demais legislações em vigor.

§ 1º O Ato Autorizativo da instituição pública de Educação Infantil é o próprio ato de criação, expedido pelo Poder Público a quem cabe zelar pelo integral cumprimento do disposto nesta Deliberação e nas demais legislações em vigor.

§ 2º A autorização de funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil é concedida pela Secretaria Municipal de Educação através de publicação de Resolução, com base no laudo conclusivo da Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento de Instituições Privadas de Educação Infantil e no Parecer do Conselho Municipal de Educação - CME, atendendo às legislações em vigor e às normas estabelecidas nesta Deliberação.

§ 3º A Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento de Instituições Privadas de Educação Infantil terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do processo autuado à Secretaria Municipal de Educação, para solicitação de exigências documentais e/ou processuais referentes ao processo para autorização de funcionamento, mudança de

endereço e/ou abertura de filiais.

§ 4º As instituições Privadas de Educação Infantil terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência das exigências realizadas pela Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, para cumprimento das exigências documentais e/ou processuais.

§ 5º Em caso de exigências documentais que dependam de outros órgãos públicos, as Instituições Privadas de Educação Infantil deverão apresentar, provisoriamente, os protocolos referentes as exigências documentais. Neste caso o processo da Instituição poderá ser paralisado durante um prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo solicitar prorrogação por mais 30 (trinta) dias;

§ 6º O não cumprimento dos prazos e exigências estabelecidas implicará o encaminhamento do processo para arquivamento, após ciência do(s) representante(s) legal.

Art. 43. O pedido de autorização de funcionamento deverá ser feito no protocolo geral da Prefeitura à Secretaria Municipal de Educação, até 31 de agosto do ano civil em curso, para início das atividades no ano letivo seguinte, constituindo-se em processo administrativo.

§ 1º O pedido de autorização de funcionamento realizado após o prazo previsto no *caput* deste artigo não produzirá os efeitos para o ano letivo seguinte, a fim de que se cumpra o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos previstos em Lei.

§ 2º O pedido de autorização de funcionamento diz respeito apenas a uma unidade física da instituição de ensino.

Art. 44. Em caso de mudança de endereço de instituições que possuem processo de autorização tramitando na Secretaria Municipal de Educação, o representante legal deverá autuar novo processo instruído com os documentos indicados nos incisos I, IV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXV e XXVI do artigo 45 desta Deliberação, que será anexado ao processo anterior.

Seção II
Da Documentação para Autuação do Processo Administrativo e Prazos

Art. 45. Para autuar processo de autorização de funcionamento o representante legal deve apresentar os seguintes documentos:

I - pedido de autorização de funcionamento e termo de ciência, firmado pelo

representante legal da entidade mantenedora, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso ele não esteja explicitado em cláusula do Ato Constitutivo da mantenedora ou em instrumento de alteração devidamente registrado; (Anexo I)

II - ciência dos Parâmetros para Enturmação na Educação Infantil; (Anexo II)

III - informação de atendimento em horário/ampliado, quando for o caso; (Anexo III)

IV - declaração de capacidade máxima de matrículas, apurada pela consideração do número total de vagas do conjunto de salas de aula, m^2 por criança, multiplicado pelo número de turnos de funcionamento propostos, tendo por base o máximo de 80% de suas respectivas áreas e que deverá constar do Ato Autorizativo, quando de sua expedição; (Anexo IV)

V - indicação dos profissionais da instituição, compromisso e disponibilidade; (Anexo V)

VI - preenchimento da composição da Equipe Administrativa-Pedagógica, juntando cópias legíveis e autenticadas do RG, do CPF, caso não mencionado no RG e do comprovante de habilitação para o exercício da função; (Anexo VI)

VII - preenchimento da composição do Corpo Docente e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Auxiliares de Creche e Auxiliares Educacionais, quando houver, juntando cópias legíveis e autenticadas do RG, do CPF, caso não mencionado no RG e do comprovante de habilitação para o exercício da função; (Anexo VII)

VIII - preenchimento da composição da equipe de profissionais da nutrição e da saúde, quando houver, juntando cópias legíveis e autenticadas do RG, do CPF, caso não mencionado no RG e do comprovante de habilitação para o exercício da função; (Anexo VIII)

IX - composição da Matriz Curricular; (Anexo IX)

X - resumo da sistemática de avaliação do ensino; (Anexo X)

XI - declaração da caracterização do sistema de arquivo, de acordo com o (Anexo XI);

XII - declaração da previsão de atendimento médico-pediátrico, em caso de emergência; (Anexo XII)

XIII - cópia autenticada do Regimento Escolar com anexo da Matriz Curricular, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, e das eventuais alterações, quando houver;

XIV - cópia autenticada da Proposta Pedagógica, devidamente datado e assinado pelo representante legal da mantenedora;

XV - prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição e Certidão

Negativa de Antecedentes Criminais de cada Sócio da Empresa e do Diretor e Coordenador Pedagógico, consistindo de Certidão Negativa emitido pelo site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e cartório de distribuição pertinente, com validade na data de formação do processo;

XVI - cópia autenticada do contrato de locação, para fins educacionais, por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, com período a vencer de no mínimo, 2 (dois) anos, na data da formação do processo de pedido de Autorização de Funcionamento, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou cópia autenticada do título de propriedade do imóvel registrado no Registro Geral de Imóveis (RGI);

XVII - comprovante de inscrição da mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas (CNPJ);

XVIII - cópia autenticada do documento de autorização de utilização da piscina, quando houver, expedido pelo Corpo de Bombeiros, atestando suas condições de segurança e adequação para uso das crianças, juntando cópias legíveis e autenticadas do RG, do CPF, caso não mencionado no RG e do certificado de habilitação do guardião da piscina;

XIX - Certidão de Habite-se, ou em caso de impossibilidade, laudo técnico, conforme inciso XXII, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel, no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, quando se tratar de atividades que impliquem a aglomeração de pessoas;

XX - cópia do alvará de funcionamento condicional ou definitivo, fornecido pela autoridade municipal;

XXI - cópia do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros;

XXII - Laudo de Segurança Predial e Laudo de Acessibilidade emitido por profissionais capacitados, acompanhados dos respectivos documentos de responsabilidade técnica expedidos juntos ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou outro órgão definido pela legislação;

XXIII - cópias legíveis e autenticadas do RG, do CPF, caso não mencionado no RG e do comprovante de residência de todos os sócios;

XXIV - Calendário Escolar, contemplando o início das atividades, nos termos da legislação em vigor;

XXV - cópia do Contrato Social e/ou última alteração contratual ou do Estatuto/Regimento com respectiva Ata de Eleição da Diretoria, quando se tratar de instituição sem fins

lucrativos, devidamente registrado na JUCERJA ou RCPJ (Registro Civil de Pessoas Jurídicas);

XXVI - cópia do Certificado de Licenciamento Sanitário e/ou Boletim de Ocupação e Funcionamento da Vigilância Sanitária contendo todas as atividades exercidas; e

XXVII - comprovante de cadastro junto ao Censo Escolar, no ano em que iniciar as atividades.

Art. 46. Os documentos relacionados no artigo anterior serão conferidos pela Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento de Instituições Privadas de Educação Infantil, composta por integrantes da equipe de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III
Da Instrução processual

Art. 47. Cabe à Secretaria Municipal de Educação designar os Professores Supervisores de Ensino, servidores de cargo efetivo, que integrarão a Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento de Instituições Privadas de Educação Infantil.

§ 1º A Comissão que trata este artigo deve ser composta por no mínimo 03 (três) Professores Supervisores de Ensino.

§ 2º A Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias, após a instrução processual para a realização da primeira visita à instituição de ensino.

Art. 48. A Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento de Instituições Privadas de Educação Infantil deve:

I - verificar, *in loco*, as condições de funcionamento, de acordo com as legislações em vigor, solicitando Laudo Técnico, no caso de necessidade de adequações físicas, e de equipamentos, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento;

II - analisar os autos processuais à luz das legislações em vigor, considerando o resultado da(s) visita(s) à instituição;

III - pronunciar-se, após vencido o prazo do cumprimento das exigências, quando for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de visita *in loco*, a respeito das condições de funcionamento para deferimento ou indeferimento, após análise processual e realização de visita(s);

IV - na hipótese de deferimento do pedido de autorização de funcionamento, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências documentais e situacionais discriminadas nas legislações em vigor e na presente Deliberação, o laudo será assinado por todos os

membros da Comissão;

V - encaminhar o processo administrativo ao Conselho Municipal de Educação - CME, para apreciação e emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do Laudo assinado por todos os membros da Comissão;

VI - o CME emitirá parecer favorável no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do processo;

VII - na hipótese de indeferimento da autorização de funcionamento, a Comissão encaminhará o processo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de emissão do laudo desfavorável, ao CME, para apreciação e manifestação;

VIII - o CME poderá seguir a análise processual, em consonância com o Laudo da Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento de Instituições Privadas de Educação Infantil, e emitir parecer desfavorável;

IX - o CME realizará visita à instituição para verificar as condições de funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do processo. Após ciência, o representante legal será orientado quanto à interposição de recurso. Realizados os procedimentos previstos neste inciso, o processo deverá retornar à Comissão.

Seção IV
Do recurso

Art. 49. A instituição privada de Educação Infantil, ao tomar ciência do laudo desfavorável, de acordo com o inciso VII do artigo 48, poderá interpor recurso a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação/Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento de Instituições Privadas de Educação Infantil, através de ofício assinado pelo representante legal, com identificação da instituição de ensino que representa.

Parágrafo único. O prazo para interpor o recurso será de 20 (vinte) dias contínuos, a partir da ciência do laudo desfavorável pelo representante legal da instituição de ensino, no processo administrativo.

Art. 50. Na impossibilidade de dar ciência à instituição de ensino sobre o laudo desfavorável, a Secretaria Municipal de Educação fará a convocação do representante legal pelo Jornal Oficial do Município, concedendo um prazo de 20 (vinte) dias contínuos para a apresentação do recurso, a partir da data da publicação.

Parágrafo único. Uma vez finalizados os prazos para interposição de recursos, sem que

a instituição se manifeste, a Comissão comunicará, por ofício, o fato ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Fazenda, para ciência do laudo desfavorável, e posterior arquivamento do processo.

Art. 51. O representante legal poderá contestar, objetivamente, as razões que fundamentaram o laudo desfavorável emitido pela Comissão, devendo apresentar a documentação que comprove a veracidade de suas alegações, com juntada dos documentos necessários.

Art. 52. Após juntar o recurso aos autos, a Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento de Instituições Privadas de Educação Infantil fará análise das alegações e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do recurso, se pronunciando da seguinte forma:

I - sendo aceito o recurso, novo laudo conclusivo deverá ser emitido;

II - sendo rejeitado o recurso, fica mantido o laudo desfavorável.

Parágrafo único. Em ambas as situações o processo administrativo deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação.

Seção V
Da Apreciação pelo Conselho Municipal de Educação, após o Recurso

Art. 53. Sendo o Parecer do Conselho Municipal de Educação favorável à solicitação de autorização, o processo administrativo será encaminhado, imediatamente, contados da data de aprovação, à Secretaria Municipal de Educação/Comissão com vistas à Divisão de Supervisão de Ensino, para emissão do ato autorizativo e publicação no Jornal Oficial do Município, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento do Parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 54. No caso de parecer desfavorável à autorização, após recurso, o CME deverá retornar o processo administrativo à Secretaria Municipal de Educação/Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento de Instituições Privadas de Educação Infantil para dar ciência ao representante legal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de dar ciência à instituição de ensino sobre o laudo desfavorável, a Secretaria Municipal de Educação fará a convocação do representante legal pelo Jornal Oficial do Município.

Seção VI
Da Emissão do Ato Autorizativo, do Certificado de Autorização de Funcionamento e do Selo "Escola Legal"

Art. 55. Uma vez emitido o ato autorizativo pela Secretaria Municipal de Educação e publicado no Jornal Oficial do Município, será concedido à instituição o Certificado de Autorização de Funcionamento e o selo "Escola Legal".

§ 1º O representante legal da instituição receberá, no prazo de até 60 dias, contados da data de emissão do ato autorizativo e publicação no Jornal Oficial do Município uma via do ato autorizativo original, uma cópia do referido ato publicado, o Certificado de Autorização de Funcionamento impresso e o arquivo em mídia digital do layout do selo "Escola Legal", assinando recibo no corpo do processo.

§ 2º A confecção do selo "Escola Legal", a partir do arquivo digital recebido, será de responsabilidade do representante legal da instituição, que deverá afixá-lo em local previamente definido, de acordo com os critérios legais, no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento do arquivo em mídia digital.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL AUTORIZADA

Art. 56. Em caso de mudança de endereço as instituições privadas de Educação Infantil perderão o Ato de Autorização da Secretaria Municipal de Educação, devendo o representante legal autuar novo processo instruído com os documentos indicados nos incisos I, IV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXV e XXVI do artigo 45 desta Deliberação.

Parágrafo único. Em caso de abertura de filiais, o representante legal deverá autuar novo processo instruído com a documentação prevista no artigo 45 desta Deliberação.

Art. 57. A instituição privada de Educação Infantil deverá comunicar, em forma de processo, à Secretaria Municipal de Educação, as seguintes alterações, nos prazos estabelecidos:

I - alterações no contrato social: de mantenedora, do nome fantasia, no quadro de Sócios da Empresa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de alteração contratual, em cada uma das situações, anexando cópia da alteração contratual;

II - suspensão temporária das atividades, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de suspensão;

III - antes do retorno das atividades, após suspensão temporária;

IV - o encerramento das atividades, previamente;

V - mudança na Equipe Administrativa-Pedagógica e/ou na Equipe de profissionais da nutrição e da saúde, quando houver, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de alteração, anexando os documentos indicados no artigo 45, incisos V, VI e VIII;

VI - alteração no Regimento Escolar e/ou adendos, a saber: alterações na oferta/faixa etária não autorizada, regime de funcionamento e capacidade de matrícula, sem expansão/aumento de área edificada e/ou acréscimos às edificações, no prazo de 30 dias, contados da data de alteração;

VII - alteração do Regimento e/ou Adendos e da Matriz Curricular, deverá ser anexado ao processo cópia autenticada do Regimento e/ou Adendos, da Matriz Curricular, devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos;

VIII - alteração de capacidade de matrícula sem expansão/aumento de área construída e/ou acréscimos às edificações, deverá ser alterado o anexo IV desta Deliberação e anexado o novo Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros com a nova capacidade de lotação.

Parágrafo único. Todo processo de alteração, após concluído, deverá ser apensado ao processo que deu origem ao ato autorizativo.

Art. 58. Em caso de expansão/aumento da área edificada e/ou acréscimos às edificações, será obrigatória a comunicação em forma de processo, contendo novo Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, cópia da Certidão de Habite-se, condizente com as atividades econômicas exercidas no local, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel, no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou em caso de impossibilidade, laudo técnico; Laudo de Segurança Predial e Laudo de Acessibilidade, conforme artigo 45, inciso XXII, desta Deliberação e demais documentos exigidos conforme legislação em vigor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de alteração de expansão/aumento da área edificada.

I - Na hipótese de aumento da capacidade de matrículas em decorrência de anexação de imóvel não constante da configuração anterior da instituição educacional, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do contrato de locação:

a) cópia autenticada do contrato de locação, para fins educacionais, por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, com período a vencer de no mínimo, 2 (dois) anos, na data da

formação do processo de pedido de Autorização de Funcionamento, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou cópia autenticada do título de propriedade do imóvel registrado no Registro Geral de Imóveis (RGI);

b) Cópia autenticada do documento de autorização de utilização da piscina, quando houver, expedido pelo Corpo de Bombeiros, atestando suas condições de segurança e adequação para uso das crianças, juntando cópias legíveis e autenticadas do RG, do CPF, caso não mencionado no RG e do certificado de habilitação do guardião da piscina.

II - Nos casos citados no *caput* deste artigo e no inciso I, as Instituições Privadas de Educação Infantil deverão autuar processo à Secretaria Municipal de Educação e não poderão utilizar os espaços para atividades educacionais até a emissão de laudo favorável da Comissão de Verificação e Autorização de Funcionamento de Instituições Privadas de Educação Infantil, que terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de início do processo, para emissão de laudo conclusivo.

CAPÍTULO VIII
DA SUPERVISÃO

Art. 59. Compete ao Poder Público Municipal garantir a qualidade da oferta de Educação Infantil nas instituições públicas e privadas, observando com rigor:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a adequação das instalações e equipamentos, bem como a sua manutenção;

III - a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

Art. 60. A supervisão periódica das instituições de Educação Infantil é de responsabilidade da Divisão de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e compreende:

I - verificar a manutenção do perfil de atendimento definido no ato autorizativo da instituição privada;

II - avaliar e acompanhar sistematicamente as instituições, no que se refere a:

a) observância do cumprimento da legislação educacional e das decisões do Conselho Municipal de Educação;

b) efetivação de matrícula e permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;

c) qualidade e manutenção dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

d) regularidade dos registros, da documentação e do arquivo.

CAPÍTULO IX
DA SUSPENSÃO, ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E REVOGAÇÃO DO ATO AUTORIZATIVO

Art. 61. A suspensão e o encerramento, total ou parcial, das atividades das instituições privadas de Educação Infantil poderão ocorrer por decisão do representante legal da instituição; por determinação da Secretaria Municipal de Educação ou da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Obras, em conjunto ou isoladamente, caso seja constatado o descumprimento das exigências legais.

Art. 62. A autorização de funcionamento poderá ser suspensa ou revogada, caso seja constatado que a instituição não mais oferece um serviço de qualidade ou não cumpre o disposto na presente Deliberação e demais legislações em vigor.

§ 1º Constatadas irregularidades, a instituição de ensino será notificada das exigências a serem cumpridas e terá um prazo de 30 (trinta) dias para as adequações/providências necessárias.

§ 2º Persistindo o descumprimento das normas, a instituição autorizada poderá perder o ato autorizativo e consequentemente o selo “Escola Legal”, devendo proceder a retirada da placa ou de outra forma de exibição do selo, e o encerramento das atividades, cabendo a Secretaria Municipal de Educação publicar a revogação da Resolução de Autorização no Jornal Oficial do Município e comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Quando for pelo Poder Público a decisão de suspender ou encerrar, total ou parcialmente, as atividades da instituição privada de Educação Infantil, será formalizada através de ato normativo, publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 63. A destinação do arquivo da instituição privada de Educação Infantil que encerrou suas atividades ocorrerá por conta da própria entidade mantenedora, sob sua exclusiva responsabilidade, não sendo tal acervo passível de recolhimento pelo Poder Público.

CAPÍTULO X
DO ARQUIVO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 64. O arquivo da instituição de Educação Infantil deverá conter pastas individuais, com os documentos das crianças matriculadas:

I - cópia da certidão de nascimento;

II - cópia da carteira de vacinação;

III - ficha de matrícula, contendo os seguintes dados:

a) nome completo do aluno;

b) filiação;

c) nome completo do responsável pela criança, na forma da Lei, quando houver;

d) endereço completo;

e) telefone(s) de contato;

f) endereço eletrônico, se houver;

g) informação sobre deficiência, transtorno do espectro autista - TEA, ou altas habilidades/superdotação.

IV - ficha de entrevista com dados e informações significativas sobre a criança;

V - ficha de avaliação, contendo o registro da frequência do aluno;

VI - cópia do RG e CPF dos responsáveis;

VII - comprovante de residência;

VIII - documento comprobatório no caso de aluno com deficiência, transtorno do espectro autista - TEA, ou altas habilidades/superdotação;

IX - Plano Educacional Individualizado - PEI, elaborado pela Equipe Pedagógica da Escola, junto ao professor, no caso de aluno com deficiência, transtorno do espectro autista - TEA, ou altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Comporão também o arquivo das Instituições de Educação Infantil:

I - diário de classe das turmas;

II - livro de matrículas;

III - livro de atas de resultados anuais;

IV - livro de transferências solicitadas.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As instituições privadas de Educação Infantil não poderão funcionar sem o competente Ato de Autorização da Secretaria Municipal de Educação, mesmo que possuam alvará de funcionamento e que tenham processo de autorização em tramitação, cabendo a esta, quando apurado, comunicar o fato aos órgãos competentes, sujeitando-se quem insistir no funcionamento não autorizado, à responsabilização civil e penal por todos os atos praticados, independentemente, da ação coibidora do funcionamento, a cargo do Poder Público.

Art. 66. Quando constatado o funcionamento ilegal de um estabelecimento de ensino,

seja por inércia do responsável em buscar a autorização, seja por inobservância do parecer desfavorável emitido em processo de autorização e no caso de constatação de risco iminente à saúde, e/ou à integridade física e emocional da criança, a Secretaria Municipal de Educação e/ou Conselho Municipal de Educação - CME, individualmente ou em conjunto encaminhará ofício, identificando a instituição, especificando a situação aos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Fazenda;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - PROCON;

IV - Conselho Tutelar;

V - Órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os processos de pedido de autorização de funcionamentos protocolados até a data da publicação desta Deliberação, instruídos na forma da norma anterior, conforme seja o caso, seguirão a presente norma, salvo por expressa declaração do interessado optando pela norma anterior, no corpo do processo, em até 30 dias após o início de sua vigência.

Art. 68. Será publicada em órgão da Imprensa Oficial do Município, sempre no mês de novembro de cada ano, listagem das instituições privadas de Educação Infantil autorizadas.

Art. 69. Na eventualidade de constatação de atendimento educacional desautorizado à criança de zero (0) a 5 (cinco) anos, será(ão) o(s) responsável(is) notificado(s) pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Conselho Municipal de Educação para, num prazo de até 30 (trinta) dias, autuar processo de autorização de funcionamento, atendendo ao disposto nesta Deliberação.

§ 1º O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* do artigo, acarretará o disposto no artigo 62, podendo ocasionar o fechamento do Estabelecimento pelas autoridades competentes.

§ 2º Constatado risco iminente à saúde e/ou integridade física e emocional da criança, deverão ser tomadas as providências previstas no artigo 62.

§ 3º O processo, além dos documentos constantes no artigo 45 desta Deliberação, deverá ser autuado com as listagens dos alunos, contendo nome completo, idade, endereço e

telefones dos responsáveis.

Art. 70. Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos próprios do Poder Público Municipal.

Art. 71. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Deliberação CME/RO nº 01/2023.

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade pelos Conselheiros presentes.

Rio das Ostras, 03 de dezembro de 2025.

Andréa Miranda Felix – Relatora – Conselheira
Arildo dos Santos Amaral – Conselheiro
Carla Freitas Louro – Conselheira
Cláudio Castro de Oliveira – Conselheiro
Danielle de Sant'Ana Tenório – Conselheira
Iraci Soares Corrêa – Conselheira
Luciana Silveira Sá – Conselheira
Marcele Raquel de Mattos Martins – Conselheira
Maria José Bezerra Corrêa – Conselheira
Renata Reis Fernandes – Conselheira
Sandra Regina Missioneiro Ramos Duarte – Conselheira
Sheila Cristhiane de Almeida Isidorio – Conselheira
Suelen Borges Machado – Conselheira

CONCLUSÃO DA MESA DIRETORA

Tendo em vista a aprovação unânime da presente Deliberação pelos Conselheiros presentes na Sessão Ordinária, publique-se.

Rio das Ostras, 03 de dezembro de 2025.

Augusta Horacina Alves Barreto
Presidente do Conselho Municipal de Educação

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO I

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E TERMO DE CIÊNCIA

À Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer - SEMEDE

Eu, _____(1), portador do RG nº _____(2), expedida pelo _____(3) e do CPF nº_____(4), telefone celular ()_____(5), email_____(6), representante legal da pessoa jurídica denominada _____(7), mantenedora da instituição de ensino denominada _____(8), localizada _____(9), no Município de Rio das Ostras, telefone fixo ()_____(10), e-mail _____11), ciente do disposto na Deliberação CME/RO 01/2025, solicito autorização de funcionamento para Educação Infantil, oferecendo _____(12), atendendo crianças na faixa etária de _____(13), em regime de funcionamento _____(14). Neste ato, declaro pleno conhecimento do inteiro teor das legislações em tela, em especial do fato de que é terminantemente proibido o funcionamento desautorizado de instituição de ensino, nos casos ali previstos, cabendo ao responsável legal pela instituição infratora responder civil e criminalmente pelo funcionamento assim caracterizado e por todo e qualquer dano causado às crianças e a seus responsáveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(1) Nome completo do representante legal; **(2)** Número do RG; **(3)** Órgão emissor do RG; **(4)** Número do CPF ou CIC; **(5)** Nº do telefone e **(6)** E-mail do representante **(7)** Denominação completa da entidade mantenedora; **(8)** Nome completo da instituição; **(9)** Endereço completo da instituição educacional, incluindo bairro ou distrito, CEP; **(10)** Telefone fixo e **(11)** E-mail da instituição educacional; **(12)** Oferta desejada: Creche e/ou Pré-Escola; **(13)** Faixa etária de atendimento: 0 (zero) a 3 (três) anos (Creche) e/ou 4 (quatro) a 5 (cinco) anos (Pré-Escola); **(14)** Regime de funcionamento: Parcial e/ou integral.
Observação: Preenchimento com dados conforme o ato constitutivo da entidade mantenedora.

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO II

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

PARÂMETROS PARA ENTURMAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Faixa Etária	Número de Crianças	Número de Professores	Número de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil
0 a 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias	Até 4 crianças 5 a 8 9 a 12	1	1 2 3
1 ano a 1 ano, 11 meses e 29 dias	Até 6 crianças 7 a 12	1	1 2
2 anos a 2 anos, 11 meses e 29 dias	Até 10 crianças 11 a 20	1	1 2
3 anos a 3 anos, 11 meses e 29 dias	Até 20 crianças	1	1
4 anos a 4 anos, 11 meses e 29 dias	Até 20 crianças	1	0
5 anos a 5 anos, 11 meses e 29 dias	Até 20 crianças	1	0

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(Nome fantasia da instituição educacional)

(Nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO III

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO HORÁRIO INTEGRAL / AMPLIADO

Atividades	Professor responsável	Local de realização da atividade

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(Nome fantasia da instituição educacional)

(Nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

Observação: aos alunos do horário integral ou ampliado devem ser oferecidos grupamentos diferentes das turmas regulares, podendo ser realizadas atividades, tais como: música, arte, dança, recreação dirigida, língua estrangeira, informática, entre outras, desde que dinamizadas por professor com formação mínima, oferecida em nível médio, Modalidade Normal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96. Neste caso ficará como responsável pela orientação e acompanhamento das atividades, o Coordenador Pedagógico, e pelo Diretor.

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO IV

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

DECLARAÇÃO DA CAPACIDADE DE MATRÍCULA

Declaro que a capacidade física de matrículas na Educação Infantil está relacionada às etapas ofertadas: () Creche I, () Creche II, () Creche III, () Creche IV, () Pré-Escola I, () Pré-Escola II

ETAPA DA EDUCAÇÃO INFANTIL	SALA	ÁREA (m^2)	LIMITE DE ALUNOS POR TURMA

Total de alunos por turno/Capacidade total de matrículas	1º Turno	2º Turno	TOTAL

Observação: Para calcular a capacidade máxima de cada sala de aula, multiplica-se a metragem quadrada de cada sala por 0,80.

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO V

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

INDICAÇÃO E DISPONIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

_____(1), portador do RG nº _____(2), expedida pelo _____(3), e do CPF/CIC nº _____(4), representante legal da pessoa jurídica denominada _____(5), inscrita no CNPJ sob o nº _____(6), mantenedora da instituição educacional denominada _____(7), localizada na _____(8), no Município de Rio das Ostras, (___) _____(9), (___) _____(10), _____(11), _____ (12), indica os profissionais relacionados nos Anexos VI, VII e VIII, que expressam o compromisso de, oportunamente, assumirem as funções para as quais ora são indicados e cumprirem as tarefas a eles pertinentes.

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(1) Nome completo do representante legal;
(2) Número do RG;
(3) Órgão emissor do RG;
(4) Número do CPF;
(5) Nome completo da entidade mantenedora;
6) Número do CNPJ;
(7) Nome “fantasia” da instituição educacional;
(8) Endereço completo da instituição educacional, incluindo bairro ou distrito, CEP, telefone e e-mail para contato;
(9) Número do telefone de contato do representante legal;
(10) Número do telefone de contato da instituição educacional;
(11) Endereço de e-mail do representante legal;
(12) Endereço de e-mail da instituição educacional.

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO VI

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

EQUIPE ADMINISTRATIVA-PEDAGÓGICA

Função	Nome Completo	Nº do RG	Nº do CPF	Habilitação /Formação	Carga Horária Semanal	Assinatura
Diretor						
Coordenador Pedagógico						

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(Nome fantasia da instituição educacional)

(Nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO VII

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

CORPO DOCENTE E AUXILIARES

Função	Nome Completo	Nº do RG	Nº do CPF	Habilitação /Formação	Turma	Turno	Assinatura
Professor							
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil							
Auxiliar de Creche (quando houver)							
Profissional de Apoio Escolar (quando houver)							

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(Nome fantasia da instituição educacional)

(Nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO VIII

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

EQUIPE DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO E DA SAÚDE

Função	Nome Completo	Nº do RG	Nº do CPF	Nº do Registro no Órgão de Classe	Turno	Assinatura
Nutricionista						
Técnico em Enfermagem						
Enfermeiro						
Guardião da Piscina						

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(Nome fantasia da instituição educacional)

(Nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO IX

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

COMPOSIÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(Nome fantasia da instituição educacional)

(Nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO X

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

RESUMO DA SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DO ENSINO

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(Nome fantasia da instituição educacional)

(Nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO XI

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

DECLARAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARQUIVO

Declaro que os elementos documentais abaixo constam do arquivo desta instituição educacional, visando assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade da sua vida escolar:

I - cópia da certidão de nascimento;
II - cópia da carteira de vacinação;
III - comprovante de grupo sanguíneo e fator RH;
IV - Ficha de Matrícula, contendo os seguintes dados:
a) nome completo do aluno;
b) filiação;
c) nome completo dos responsáveis pela criança, na forma da lei civil (quando houver);
d) endereço completo;
e) telefone(s) de contato;
f) endereço eletrônico, se houver;
g) informação sobre a deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, se houver.
V - ficha de entrevista com dados e informações significativas sobre as crianças;
VI - ficha de avaliação, contendo o registro de frequência do aluno;
VII - cópia do RG e CPF dos responsáveis;
VIII - comprovante de residência;
IX - documento comprobatório, no caso de aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação;
X - Diário de Classe;
XI - Livro de Matrícula;
XII – Plano Educacional Individualizado – PEI; e
XII - Ata de Resultados Finais.

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(Nome fantasia da instituição educacional)

(Nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

(PAPEL TIMBRADO DA ESCOLA)

ANEXO XII

DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 02/2025

DECLARAÇÃO DA PREVISÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-PEDIÁTRICO, EM CASO DE EMERGÊNCIA

_____(1), portador do RG nº _____(2), expedida pelo _____(3), e do CPF nº _____(4), representante legal da pessoa jurídica denominada _____(5), mantenedora da instituição educacional _____(6), localizada na _____ _____ (7), no Município de Rio das Ostras, declara que as crianças matriculadas nesta instituição educacional serão atendidas, nos casos de emergência médico-pediátrica, no(a) _____(8).

Rio das Ostras, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

(1) Nome completo do representante legal;
(2) Número do RG; (3) Órgão emissor da cédula de identidade;
(4) Número do CPF;
(5) Nome completo da entidade mantenedora;
(6) Nome “fantasia” da instituição educacional;
(7) Endereço completo da instituição educacional, incluindo bairro ou distrito, CEP, telefone para contato e endereço de e-mail;
(8) Nome completo da instituição prestadora do serviço de emergência médico-pediátrica.

Observação: (8) Em caso de serviço privado, anexar cópia do contrato, com a data de início e término da prestação do serviço.